

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETOS

DO

GOVERNO MUNICIPAL

DA

VILLA DE SANTA THEREZA



1892 A 1898



1899

Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas

Rua Primeiro de Março n.º 24

VICTORIA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETOS

DO

GOVERNO MUNICIPAL

DA

VILLA DE SANTA THEREZA



1892 A 1896



1899

Papelaria e Typ. de A. Moreira Dantas

Rua Primeiro de Março n. 24

VICTORIA

Bianca Margon

DECRETOS
DO
GOVERNO MUNICIPAL

DA
VILLA DE SANTA THEREZA

DECRETO N. 1 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1892

Promulga o Codigo de Postu-
ras do Governo Municipal.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Es-
tado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

CAPITULO I

DA SEGURANÇA PUBLICA E POLICIA

Art. 1.º E' prohibido:

§ 1.º Entrar e andar na villa e povoações do muni-
cipio, com armas de fogo ou brancas, sob pena de multa
de dez mil réis e perda das armas, que serão tomadas
e entregues á autoridade policial, exceptuando-se: o
medico no exercicio de sua profissão; os caçadores
reconhecidos, munidos de licença, devendo trazerem

→ ARMAS DE
FOGO

desapparelhadas suas armas no tracto da Villa ou povoados, os artistas mestres e officiaes mecanicos no exercicio de sua profissao; os militares e em diligencias, os officiaes de justiça e qualquer individuo a serviço da policia. Os infractores pagarão a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

§ 2.º Dar tiros de roqueira e de espingarda dentro da Villa ou povoações, multa de dez mil réis.

§ 3.º Domar animaes e fazer correrias a cavallo dentro da Villa e povoações, pena de multa de dez mil réis ao contraventor.

§ 4.º Fazer armadias com armas de fogo em qualquer logar do municipio, multa de vinte mil réis, além da responsabilidade pelo damno que causar.

§ 5.º Ter dentro da Villa e povoações cães bravios e outros animaes que ataquem os transeuntes, multa de dez mil réis, além da extirpação do cão.

Art. 2.º E' prohibido:

§ 1.º Qualquer jogo de parada a dinheiro, sob pena de vinte mil réis de multa ao dono da casa e dez mil réis a cada um dos jogadores.

§ 2.º Fazer batuques ou quaesquer reuniões de pessoas que não dêem garantia de sua moralidade sem licença da autoridade policial, multa de dez mil réis, se porém, mesmo com a licença da autoridade policial forem encontrados filhos de familias, sem licença de seus paes, serão multados em dez mil réis cada um que se achar nesta circumstancia, o dono da casa onde se der a reunião.

§ 3.º Deixar animaes mortos expostos em logar de transitio frequente, lançal-o ao rio, bem como no mesmo rio jogar vidros quebrados e outras imundices, multa de vinte mil réis, além da obrigação de retirar taes objectos.

Domar
animaes/
correr a
cavalo

§ 4.º Tomar banhos sem vestidos necessarios que privem a offensa a moral publica, multa de dez mil réis ao contraventor.

§ 5.º Fazer ou espalhar pasquins, ou qualquer outro manuscripto anonymo que offenda a moral publica, ou a reputação individual, multa de trinta mil réis, metade da qual, será dada a quem denunciar ou provar os autores e espalhadores dos mesmos escriptos.

CAPITULO II

DAS LAVOURAS E DOS CERCADOS PARA ANIMAES

Art. 3.º Todos os cercados para animaes deverão ter metro e meio de altura, quer sejam de páo a pique, quer de varas, e quando forem de varas, os mirões não deverão exceder de um metro de distancia e ter menos de cinco varas transversaes.

Art. 4.º Todos os animaes que possam prejudicar as lavouras ou pastos dos visinhos, serão conservados per seus donos ou creadores com pastos fechados e de tal modo feitos que absolutamente privem a sahida dos mesmos, multa de trinta mil réis ao contraventor.

Exceptuam-se desta regra os donos de animaes muires, cavallares ou bovinos que os crearem em nativo commum, caso este em que serão obrigados, os posseiros das terras com lavouras, a cercarem suas plantações pelo modo porque foi estabelecido no art. 3.º

Art. 5.º Entre os lavradores confinantes, é obrigado aquelle que tiver de queimar roçados, a fazer aceiros com quatro metros de largura, devendo além disto, prevenir ao seu visinho interessado, afim de que este possa verificar e prevenir-se contra qualquer accidente. O infractor pagará a multa de vinte mil réis além do damno que causar.

Art. 6.º Os proprietarios de terrenos que houverem lavouras e nellas encontrarem animaes alheios, os aprehenderão, e, testemunhado os apresentarão ao fiscal com os nomes das duas testemunhas para que sejam estas ouvidas depois do que, se lavrará o termo de multa imposta ao dono do animal a qual será de trinta mil réis por cabeça.

§ 1.º O animal aprehendido será restituído quando paga a multa, ao contrario, o fiscal o terá em deposito seguro sujeito ao preço de 320 réis por noite no posto em que estiver.

§ 2.º Si no prazo de quinze dias não forem os animaes reclamados, serão postos em hasta publica, affixando-se editaes durante cinco dias. Do resultado da arrematação tirará o Governo Municipal o valor das multas e as mais despezas feitas e o resto será depositado no cofre do mesmo Governo pelo espaço de dous mezes; findo este tempo si os donos não fizerem reclamação alguma, será, o resto da arrematação, revertida a favor da instrucção publica do municipio.

§ 3.º Si não for possível aprehender o animal ou animaes que damnifiquem as lavouras, nem por isso deixarão de ser multados os seus donos, desde que haja testemunhas que provem o facto.

§ 4.º Si forem, porém, cabritos, ovelhas ou porcos e torne-se difficil aprehender-os, o proprietario da lavoura depois de testemunhar, levará ao conhecimento do fiscal que irá em pessoa ao dono dos animaes, dando, em ultimo caso, ordem para serem mortos, pagando o dono, o damno causado de conformidade com as leis em vigor.

Art. 7.º Os proprietarios de terrenos onde houverem formigas, sauva, hervas, parasitas, serão obrigados a extingui-las, quando os terrenos forem situados dentro dos limites da Villa, no prazo de seis mezes e quando for terreno agricola só o fará havendo requisição dos seus con-

frontantes e neste caso o prazo será de um anno podendo em qualquer hypotese, ser o prazo prorogado pelo Governo Municipal em sessão. A inobservancia deste artigo dará logar a multa de vinte mil réis e o dobro na reincidencia, sendo a extincção feita pelo fiscal a custa dos respectivos proprietarios.

CAPITULO III

DO ALINHAMENTO DAS RUAS, EMBELLEZAMENTOS, EDIFICAÇÕES E ASSEIO

Art. 8.º As ruas que se abrirem na Villa e povoações serão de conformidade com a planta mandada levantar pela extincta Intendencia Municipal podendo ser alterada a projecção do arruamento caso for conveniente.

Art. 9.º As casas da Villa e povoações que tiverem de ser reconstruidas, só poderão ser precedendo licença do Governo Municipal e esta reconstrucção será feita segundo o alinhamento dado pelo mesmo Governo. Ao contraventor multa de vinte e cinco mil réis e obrigação de demolir a parte feita fora do alinhamento.

§ 1.º Os reparos ou reconstrucções que abrangerem mais da metade do predio, só serão permittidos quando a sua fachada estiver de accordo com as posturas municipais. A construcção de muros, grades, telheiros e obras semelhantes ficam igualmente dependentes da licença. Nenhuma licença será concedida para reparos, construcções ou reconstrucções sem o previo arruamento ou alinhamento. Ao infractor, multa de trinta mil réis e o dobro na reincidencia.

§ 2.º O proprietario, ou foreiro, ou engenheiro, ou architecto de obras são responsaveis pela fiel execução das presentes posturas. Ao infractor, multa de quinze a trinta mil réis e o dobro na reincidencia.

§ 3.º Pela licença para edificação ou reconstrução, cobrará o Governo Municipal, cinco mil réis, sendo o fiscal o encarregado de dar o alinhamento pelo que terá mil réis pago pelo mesmo Governo por cada casa que alinhar.

NOMES
DE RUAS

→ Art. 10. Todas as ruas serão denominadas pelo Governo Municipal, tendo este, a obrigação de mandar escrever nas respectivas esquinas, os respectivos nomes.

N.º CASAS

→ § 1.º O Governo mandará numerar de accordo com as praticas estabelecidas, todas as casas da Villa.

§ 2.º São obrigados a renovar os numeros das portas e os nomes das ruas, os proprietarios das casas em que elles se acharem; desde que por qualquer circumstancia a tenham feito desaparecer. O contraventor será multado em cinco mil réis.

§ 3.º Todos os numeros e letras terão 0,06 de comprimento e serão feitos com tinta branca de oleo, sobre fundos pretos tambem a oleo. (CURIOSIDADE)

NORMA
sobre o
gabarito

Art. 11. As casas que se reconstruïrem ou reedificarem terão 4 metros de pé direito, se forem terreas, e de 7 metros se forem sobrados; as portas terão 2^m,60 de altura e 1^m,70 de largura; os infractores serão multados em vinte mil réis, além de demolir o que tiverem feito, e construïrem de accordo com o que foi estabelecido.

Calçamento
"calçadas"
2m?

Art. 12. São obrigados os proprietarios das casas dentro da Villa e povoações, a calçar a frente das mesmas na largura de dous metros, sendo multado em dez mil réis aquelle que dentro de um anno não o tiver feito. Si, porém não fizerem o calçamento dentro deste prazo, o Governo Municipal o mandará fazer a custa do proprietario.

Art. 13. Os muros e casas dentro da Villa e povoações serão caiados de dous em dous annos devendo serem rebocados de novo logo que se tenham destacado pedaços dos rebocos que possuem. O contraventor será multado em

quinze mil réis e se lhe marcará um prazo para cumprir a presente postura.

Art. 14. Nenhuma casa dentro da Villa ou povoações pode ser conservada indefinitivamente pelo seu proprietario sem rebocar e caiar a titulo de não estar terminados. Ao contraventor multa de vinte mil réis annuaes, pagos no principio de cada exercicio financeiro.

Art. 15. Nenhuma casa poderá ser coberta dentro da Villa e povoações a não ser com telhas ou taboinhas, e as existentes não poderão ser reconstruidas sem que sejam de accordo com as presentes posturas. O contraventor será multado em trinta mil réis e demolirá o que tiver feito.

Cobertura
das casas

§ 1.º E' prohibido aos proprietarios na edificação de suas casas fazerem aos lados lateraes, janellas, portas ou outras servidões, sem que deixe comprehendido em seu terreno um intervallo de um metro pelo menos na frente, no devido alinhamento, fará um muro, portão ou gradil. O contraventor pagará a multa de vinte mil réis além de ser obrigado a fechar com paredes, janellas, portas ou as servidões que fizer.

Entorno
das
casas

§ 2.º Todavia, de commum accordo com os seus confrontantes, o proprietario das casas poderão fazer janellas, portas e outras servidões do lado do confrontante sem observancia do paragrapho antecedente.

Art. 16. As casas que se edificarem para armazem ou commercio, poderão ter as janellas e as portas de mais altura e largura, guardando a devida semitria além do que estatue o art. 11, mediante licença do Governo Municipal.

COMÉRCIO
*
SEMPRE
SIMÉTRICO

Art. 17. O proprietario de qualquer obra só poderá depositar na rua em frente a mesma obra os materiaes necessarios para a construcção com licença do Governo Municipal, sendo obrigado, porém, a collocar uma luz no

ponto em que estiverem aquelles materiaes sob pena de multa de dez mil réis.

Art. 18. A ninguém é permittido depositar pedras, taboados, pranchões, ou madeiras de qualquer natureza nas praças ou em frente as suas portas ou em terrenos não fechados, sem que para isso tenham obtido licença do Governo Municipal pela qual pagará dous mil réis por cada vez. O infractor será multado em cinco mil réis e o dobro na reincidencia.

Art. 19. E' absolutamente prohibido:

§ 1.º Ter animaes vaccum, muar, lanigero e cerdum soltos nas ruas da Villa ou povoações, sob pena de multa de trinta mil réis tantas vezes quantas forem encontrados.

ANIMAIS
QUE PODEM
"MEIO DE"
TRANSPOR-
TE "

§ 2.º O Governo Municipal poderá dar licença entretanto para ter soltos na Villa ou povoações animaes muarres ou cavallares de montaria e cabras de leite, para isso porém deverão os proprietarios de taes animaes, collocar uma colleira no pescoço dos mesmos marcada pelo Governo Municipal afim de serem conhecidos, e por tal licença cobrará dez mil réis annuaes por animal ficando os donos responsaveis no que dispõe o art. 6.º e seus paragrophos.

RUAS NOVAS
MUDANÇA
NA ARQ.

Art. 20. Os proprietarios dos predios que derem sahida para mais de uma rua dentro da Villa e povoações serão obrigados a preparal-os de modo que tenham o aspecto da frente para a rua correspondente.

Art. 21. Nenhum predio terá degrãos exteriores quando estiver no alinhamento da rua.

NÍVEL DA
RUA =
SOLEIRA

Art. 22. Nenhuma soleira ou lage serão assentadas sem que o fiscal, engenheiro ou architecto da municipalidade determine a altura do leito da rua. As soleiras terão um só nivelamento salvo o caso de disigualdade de terreno. As casas que tiverem janellas abertas sobre o telhado do visinho tel-as-ão fechadas por grades em toda a sua altura,

+
ABERTURA
P/ VIZINHANÇA

e guarneçada de tela de arame miudo de forma que pela mesma janella só possa passar luz e ar. Os proprietarios das casas que não cumprirem as disposições deste artigo, serão multados em vinte mil réis e o dobro na reincidencia.

CAPITULO IV

DAS SERVIDÕES PUBLICAS E DAS ESTRADAS

Art. 23. As desapropriações, as mudanças de estradas, fontes ou aguadas publicas de qualquer servidão serão resolvidas de conformidade com a Lei Estadual em vigor.

✓ DESAP. CASO
DE CRIA-
ÇÃO DE
RUAS

Art. 24. As estradas publicas terão quatro metros de largura.

✓ LARG. EST.
PÚBL.

§ 1.º Os proprietarios de terrenos cortados por estradas publicas, são obrigados a limpá-os tres vezes por anno de quatro em quatro mezes, a fouce e a enxada, sendo a limpa de dois metros pelo menos de cada lado da estrada, sob pena de multa de dez mil réis.

§ 2.º Pelas limpas das estradas em terrenos pertencentes a orphãos serão seus tutores responsaveis.

Art. 25. E' prohibido nas estradas publicas ter-se porteira de varas; devendo os proprietarios ter cancellas de bater com dous metros de largura e dous de altura pelo menos offerecendo facil abertura, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 26. Quando em consequencia de enchentes, chuvas torreciaes, ou temporal tornar-se intransitavel qualquer estrada publica e o Governo Municipal de prompto não tiver recursos para remover o obstaculo para dar o devido transito, o fiscal convocará os visinhos mais proximos da estrada arruinada para em dia certo reparar o estrago.

* Art. 27. E' expressamente prohibido:

§ 1.º Tapar ou obstruir da qualquer modo estradas ou caminhos de servidão publica.

§ 2.º Abrir vallas á margem das estradas sem que fique distante quatro metros pelo menos e as cercadas retiradas das margens das estradas um e meio metro.

§ 3.º Fazer cercas de pinhaes e plantações de outras quaesque arvores sem que não sejam em distancia da margem da estrada tres metros pelo menos. O infractor será multado em vinte mil réis, além de serem extirpadas as plantações.

CONST. → § 4.º Fazer obra de qualquer genero sobre o rio e sem previa licença do Governo Municipal dentro da Villa e Povoações. Ao infractor multa de dez a trinta mil réis além de demolir a obra.

SOBRE
O RIO

CAPITULO V

DAS MOLESTIAS CONTAGIOSAS E LOUCOS ? KKK

Art. 28. E' prohibido conservar-se na Villa e povoações e lugares populosos do municipio, individuos que soffrerem de molestias contagiosas, bem como loucos furiosos que possam perturbar o socego e a segurança publica. Os interessados os retirarão para lugares que não sejam prejudiciaes, ou recorrerão á autoridade competente para esta providenciar. O contraventor será multado em dez mil réis.

CAPITULO VI

DOS CEMITERIOS

Art. 29. Nenhum corpo humano nas sédes dos districtos do Municipio, serão inhumados sem que aos encarregados do serviço funerario, seja apresentada certidão do respectivo escrivão do registro civil, ou uma guia dos in-

spectores de quarteirões quando a inhumação for feita fora dos cemiterios dos districtos.

Art. 30. Só depois de vinte e quatro horas do fallecimento, poderá dar-se sepultura aos cadaveres, salvo quando pelo medico for declarado que tal prazo é inconveniente, ou quando o fallecimento for de molestia epidemica.

Art. 31. Ao enterramento precederão todas as formalidades legais, ficando porém dispensados os attestados medicos onde não os houver.

Art. 32. As sepulturas para os adultos terão dous metros de profundidade e as de menores de um metro e cincoenta centimetros com as larguras e comprimentos necessarios.

Art. 33. Não se poderá reabrir uma sepultura em prazo menor de cinco annos para adultos e de quatro para anjos, salvo o caso em que a autoridade o exigir.

Art. 34. Os cadaveres serão conduzidos em caixão de madeira fechados, e só assim serão recebidos pelo guarda do cemiterio, ou aquelles sob cuja guarda se acharem, quer sejam publicos, quer particulares. O infractor terá a multa de vinte mil réis.

Art. 35. Ficam responsaveis pelas infracções dos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 os guardas dos cemiterios, ou aquelles sob cuja guarda se acharem os mesmos, recahindo sobre elles as multas impostas, desde que deixarem de cumprir o que fica estabelecido.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Os proprietarios de terrenos pantanosos e enchercados serão obrigados a arenal-os no prazo marcado

pelos fiscaes do districto depois do exame do profissional o qual o Governo Municipal solicitará. Pena de multa de trinta mil réis.

Si, marcado novo prazo não realizarem a arenagem, esta se fará pelo Governo Municipal a custa do proprietario que neste caso pagará a multa de cincoenta mil réis.

Art. 37. As aguas estagnadas em qualquer parte da Villa ou povoações em alguma obra, serão dessecadas dentro de um prazo razoavel pelo dono da obra que lhe deu causa, sob pena de multa de quinze mil réis.

Art. 38. E' prohibido andar vagabundando depois das dez horas da noite.

Art. 39. Si os fiscaes em suas correcções ou fora dellas, encontrarem em casas de negocios generos falsificados, os seus donos serão multados em trinta mil réis, além da obrigação de mandarem enterrar ou deitar fora os referidos generos. Incorrerão na pena da multa de vinte mil réis todos aquelles que tiverem pesos falsificados além das penas criminosas.

Art. 40. Fica prohibido dentro da Villa ou povoações os tiros de morteiros salvos, ou foguetes com dynamite.

Ao infractor multa de vinte mil réis e vinte e quatro horas de prisão além das penas criminaes em que incorrer pelo damno causado.

Art. 41. Os negociantes são obrigados a evitar em seus negocios vozerias, algazarras, sob penna de dez mil réis de multa.

Art. 42. Os sacristães e sineiros das igrejas da Villa ou povoações no caso de incendio serão obrigados a dar signal nos sinos logo que delles tiverem noticia, sob pena de dez mil réis de multa. Nas mesmas penas incorrerão os mestres pedreiros e carpinteiros que ao signal de incendio não se apresentarem munidos de ferramentas á autoridade competente, para auxiliarem a sua extincção.

Art. 43. Negar auxilio para extincção de incendio, multa de vinte mil réis.

Art. 44. As penas de multas aos infractores das posturas municipaes, quando houver impossibilidade de effectual-as por faltas de meios, serão convertidas em prisão conforme a gravidade da infracção em que incorrer.

Art. 45. Aquelle que em seu quintal tiver latrina, deverá conserval-a muito assejada e bem acondicionada, de modo a não exhalar máo cheiro e em lugar apropriado. Ao contraventor multa de trinta mil réis, e si a exalação continuar sem que o proprietario ou inquilino providencie, depois de intimado pelo fiscal será a latrina entulhada por conta do proprietario ou inquilino, em ausencia daquelle.

Art. 46. Todo aquelle que por qualquer modo desatender ou insultar os fiscaes e guardas e aos empregados do Governo Municipal, no uso legal de suas funcções, será multado em cincoenta mil réis além das penas criminosas em que incorrer.

Art. 47. Caso seja precisa a intervenção dos inspectores de quarteirões, da força publica para que sejam cumpridas as disposições deste codigo recorrerá o Governo Municipal ou os seus empregados as autoridades competentes.

Art. 48. E' prohibido queimar fogos artificiaes de cujas peças desprendam-se busca-pés, bombas ardentes e outros artefactos que prejudiquem ao transeunte. Multa de vinte mil réis ao infractor.

Art. 49. Aquelle que chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infracção de posturas, recusar-se, terá a multa de vinte mil réis.

Art. 50. Os donos das casas de negocio que occultarem no lançamento qualquer artigo do seu commercio para eximir-se de ser lançado, será multado em trinta mil réis,

↳ SONEGA IMPOSTO

CASOS DE INCÊN

DIO :

- IG: SINOS

Pop: Ajuda

metade da qual será de quem denunciar e provar o facto, e bem assim incorrerão nas mesmas penas todos aquelles que venderem generos occultamente sem ter pago os devidos impostos.

Art. 51. Fica o Governo Municipal autorizado a mandar imprimir em numero conveniente de exemplares das presentes posturas, dos quaes serão distribuidos um para cada um dos seus membros, empregados, autoridades civis e criminaes e inspectores de quarteirões, sendo o excedente entregue ao Procurador para vendel-os pelo preço que for marcado.

Art. 52. Ficam revogadas todas as posturas não comprehendidas no presente codigo.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, em 21 de Dezembro de 1892.

Carlos Avancini, presidente.

Francisco Villanova.

Alexandro Felipe Luigi.

Giorgio Fedeli Martinelli.

DECRETO N. 2 DE 4 DE JANEIRO DE 1893

Orça a receita e fixa a despesa parao exercicio de 1893.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Art. 1.º A receita do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, para o exercicio de 1893 é orçada em 11:426\$000 que será arrecada sob as rubricas constantes dos seguintes paragraphos :

§ 1.º 50\$000 sobre engenho que fabricar aguardente e assucar, quer sejam de motor a vapor ou hydraulico ; 30\$000 sobre os mesmos quando forem movidos por outros motores ; 15\$000 sobre os mesmos quando fabricarem somente assucar ; 10\$000 sobre o fabrico de rapadura.

Fica comprehendido a venda dos mesmos generos nos referidos estabelecimentos.

§ 2.º 30\$000 sobre licença a casa que vender polvora.

§ 3.º 40\$000 sobre casa que vender armamento e munições.

§ 4.º 40\$000 sobre casa de bilhar ou outros jogos permittidos.

§ 5.º 50\$000 sobre casas ou individuos que vendem bilhetes de loteria.

§ 6.º 100\$000 sobre casa especial de joalheiro.

§ 7.º 230\$000 sobre casa de negocio de 1ª classe ; 190\$000 para as de 2ª ; 140\$000 para as de 3ª ; 100\$000 para as de 4ª e 40\$000 para as de 5ª, considerando-se de 1ª as que tiverem o fundo capital de 20:000\$000 para mais ; de 2ª, as de 15:000\$000 a 20:000\$000 ; de 3ª, as de 10:000\$000 a 15:000\$000 ; de 4ª, as de 5:000\$000 a 10:000\$000 e as de 5ª de 5:000\$000 para menos.

§ 8.º 30\$000 sobre a taxa da venda de aguardente, licores e outras bebidas espirituosas, doces, fermentadas, espumantes, nacionaes ou estrangeiras, comprehendendo este imposto os armazens que venderem por atacados ou a varejo.

§ 9.º 30\$000 sobre casa de negocio que vender drogas ou medicamentos nacionaes ou estrangeiros aonde não houver pharmacia.

§ 10. 60\$000 sobre casa especial de drogaria ou pharmacia.

§ 37. 10 % sobre transferencia de qualquer contracto com o Governo Municipal, e de 3 % quando houver prorrogação de prazo, tantas vezes quantas forem.

§ 38. 1\$000 para registro de todo e qualquer título.

Art. 2.º As despesas do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza para o exercicio de 1893 é affixada em 11:143\$000 que será paga de conformidade com a discriminação seguinte: etc. etc.

Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, 4 de Janeiro de 1893.

Carlos Avancini, presidente.

Francisco Villanova.

Alexandro Felipe.

Luigi Rosi.

Giorgio Fedeli Martinelli.

DECRETO N. 4 DE 6 DE ABRIL DE 1893

Promulga o regimento interno do Governo Municipal.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

CAPITULO I

DAS SESSÕES DE POSSE

Art. 1.º No dia 23 de Maio de cada quatriennio, ao meio dia, na Sala das Sessões, se reunirá o Conselho do Governo Municipal para dar posse aos governadores municipais novamente eleitos.

Art. 2.º Aberta a sessão e declarando o Presidente o fim da reunião, os novos governadores que se acharem na ante-sala enviarão ao Governo Municipal empossante os seus diplomas e o Presidente mandará fazer uma relação nominal dos governadores que comparecerem e nomeará uma comissão de tres membros para recebê-los.

Art. 3.º Reunidos na Sala das Sessões os novos governadores, o Presidente do governo empossante, levantando-se, convidará o governador mais votado dos presentes á firmar compromisso constitucional de bem desempenhar seus deveres, pela forma seguinte:

« Prometto amor e dedicação ao meu municipio, consagrar-me ao bem estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que elle contribua com sua prosperidade para o engrandecimento do Estado, da Nação e devolvendo as minhas funcções ao povo logo que não possa desempenhal-as condignamente. » (Art. 92 da Constituição do Estado.)

§ 1.º O Presidente do governo empossante mandará em seguida o Secretario fazer a chamada de cada um dos novos governadores, e á medida que for sendo chamado pelo seu nome, repetirá a promessa.

Art. 4.º Firmado o compromisso de que trata o artigo antecedente, o Presidente do governo empossante fará sentar-se á sua direita os novos governadores, e o Secretario fará a leitura da acta de posse, que será assignada pelo governo empossado e empossante.

Art. 5.º Terminada a leitura da acta, o Presidente do governo empossante lerá o relatorio das actas de sua administração; depois do que, dirá em voz alta: — « Declaro empossado o Governo Municipal da Villa de Santa Thereza do Estado do Espirito Santo » e convidará o governador mais votado dos presentes á occupar a cadeira de Presidente, o que feito, nomeará este uma comissão

JURAMENTO
DE POSSE

de tres membros para acompanhar o governo empossante até a porta do edificio.

Art. 6.º Voltando os membros para acompanhar a comissão aos seus logares, se procederá a eleição para Presidente.

A eleição será feita por escrutinio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 7.º O Presidente do Governo Municipal será eleito annualmente, no dia 23 de Maio, podendo ser reeleito.

Art. 8.º Terminada a eleição, o Presidente eleito, occupando logo o seu logar, dará para ordem do dia seguinte as nomeações das comissões e o que occorrer-se, suspendendo em seguida a sessão.

Art. 9.º Si algum governador deixar de apresentar-se para esse fim, em outro dia de sessão, enviará o seu diploma ao Conselho e o Presidente nomeará uma comissão de tres membros para recebê-lo e dar-lhe entrada na sala de sessões.

Art. 10. O Presidente, de pé com todos os outros governadores, convidará o novo governador a firmar o compromisso de que trata o art. 3.º, e depois de lida pelo Secretario a acta de posse, dirá em voz alta: — «Declaro empossado do cargo de governador municipal desta villa o cidadão...» depois do que mandará o governador empossado tomar assento.

Art. 11. Si do governo empossante não comparecer numero legal para haver sessão ou comparecer um, a posse será dada sómente pelo Presidente ou pelo governador presente.

Art. 12. Si dos novos governadores só comparecer um, este será empossado e convocará os outros governadores para firmarem compromisso do art. 3.º

Art. 13. Na hypothese dos arts. 11 e 12 se observará o disposto no art. 10.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 14. Representar nos actos publicos e officiaes o Governo Municipal, quando a solemnidade destes actos não exijam o comparecimento de todo o Conselho.

§ 1.º Determinar no principio de cada anno o numero de sessões ordinarias e os mezes em que devem ellas ter logar; convocar sessões extraordinarias sempre que forem precisas ao bem publico ou reclamadas por dous ou mais governadores.

§ 2.º Abrir e convocar as sessões, dirigir os trabalhos mantendo a ordem e o respeito devido ás deliberações da maioria, observando e fazendo observar o presente regimento.

§ 3.º Nomear comissões que se devem encarregar dos diversos ramos de serviço municipal, dentre os governadores.

§ 4.º Conceder a palavra aos governadores que regularmente a pedirem e chamar á ordem os que della sahirem.

§ 5.º Estabelecer com clareza o ponto de questão que tiver de ser votado e annunciar o resultado das votações.

§ 6.º Advertir, chamar á ordem, fazel-o nominalmente e impôr ao governador que praticar excessos e que estiver comprehendido no art. 41 a sua observancia.

§ 7.º Interromper, levantar e até mesmo suspender a sessão, quando não puder manter a ordem, ou quando circunstancias extraordinarias o exigirem.



§ 8.º Marcar a ordem do dia das sessões.

§ 9.º Dar posse aos governadores novos e parcialmente eleitos; convocar e empossar os supplentes, quando não haja numero de governadores para funcionar.

§ 10. Assignar os titulos dos empregados de nomeação do Governo Municipal.

§ 11. Fiscalisar os trabalhos da repartição; propôr a sua reorganisação e augmento ou diminuição dos empregados; tendo sempre em vista a boa arrecadação das rendas e regularidades das mesmas.

§ 12. Admoestar verbalmente ou por escripto e suspender até 30 dias os empregados quando faltarem os seus deveres, levando ao conhecimento do Conselho do Governo, sobre a necessidade de sua demissão.

§ 13. Manter a correspondencia official do Governo Municipal; todos os actos que houverem de ser expedidos em nome do governo, dando em sessão conhecimento dos assumptos de maior interesse publico.

§ 14. Despachar os papeis de expediente, as reclamações urgentes que não permittam delongas e não tragam onus á boa marcha dos negocios do municipio.

§ 15. Convocar a sessão solemne de posse dos novos governadores, dando a este acto o apparato de magnitude possivel.

§ 16. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da repartição do Governo Municipal, podendo dar commissão para certos e determinados.

§ 17. Resolver no intervallo das sessões as duvidas que occorrerem ácerca do serviço municipal, dando conhecimento ao Conselho do Governo a sua resolução, quando não se tratar da materia de expediente.

§ 18. Conceder licença aos empregados até 30 dias.

§ 19. Nomear os membros do Governo Municipal, que se houver de enviar a qualquer fim, bem como algum outro que tiver de substituir aquelle que obtiver dispensa de alguma commissão e que lhe seja concedida.

Art. 15. O Presidente poderá discutir, apresentar qualquer projecto, indicação, requerimento ou proposta, deixando a cadeira da Presidencia enquanto durar a discussão, devendo voltar a seu logar para submeter a questão a votos.

Art. 16. Ordenar o pagamento das despesas e arrecadações das rendas decretadas no orçamento annual.

Art. 17. A commissão de policia incumbe privativamente ao Presidente.

Art. 18. O Presidente, sempre que suspender a sessão, o fará declarando á viva voz, ou deixando a cadeira da Presidencia, quando não poder ser ouvido.

Art. 19. Substituirá o Presidente, nos seus impedimentos, o governador mais votado, na ordem da votação.

CAPITULO III

DOS GOVERNADORES

Art. 20. O governador que não poder comparecer á sessão por motivo justo, participará por officio ao Presidente.

Art. 21. O governador que precisar retirar-se da Villa deverá requerer licença por escripto ao Conselho, devendo seu requerimento ser submettido á votação.

Art. 22. Nos dias de sessões os governadores comparecerão no Paço do Conselho antes da hora determinada neste regimento, para se dar principio aos trabalhos, apresentando-se com toda a decencia.

Art. 23. Nenhum governador poderá eximir-se do trabalho de que for encarregado, salvo se tiver motivo justo, que será sujeito á consideração do Conselho.

Art. 24. Os pareceres e informações de que forem incumbidos os governadores, serão prestados no mais curto espaço de tempo.

Art. 25. Os governadores em reunião do Conselho proporão todas as medidas que tragam prosperidade no município e o bem estar dos seus habitantes, sendo as propostas, sujeitas, datadas e assignadas.

Art. 26. Nenhum governador poderá fallar sem que primeiro peça a palavra, e obtendo fallará de pé, dirigindo-se ao presidente devendo só fallar nos casos seguintes:

1.º Para apresentar requerimentos, projectos, indicações, emendas e propostas;

2.º Sobre o objecto em discussão;

3.º Sobre a materia da ordem do dia.

Art. 27. O Presidente fallará sentado, e quando obtiver permissão do Conselho, o poderá fazer quaesquer dos governadores.

Art. 28. Nenhum governador poderá servir-se de termos injuriosos, quando discutir, observando-se que contra o vencido não se poderá mais fallar.

Art. 29. O autor de requerimento ou indicação terá sempre preferencia sobre a sua discussão e os membros de comissão serão para esse fim considerados como auctores dos respectivos pareceres.

Art. 30. Qualquer governador poderá mandar inserir na acta o seu voto, sem motival-o.

Art. 31. No caso de resignação por parte de algum membro do Governo Municipal, o Conselho resolverá de accordo com o artigo 21 da lei n. 6 de 25 de junho de 1892.

CAPITULO IV

DAS COMMISSÕES

Art. 32. Na primeira sessão que se seguir a de posse, o Presidente nomeará dentre os governadores as commissões permanentes pelas quaes serão distribuidos os diversos ramos de serviço municipal, afim de emitirem parecer sobre os assumptos que lhes forem commettidos.

Art. 33. Haverá as seguintes commissões que serão compostas de dous ou tres membros:

1.º Comissão de policia;

2.º Comissão de justiça e redacção de lei;

3.º Comissão de orçamentos, finanças, exame de contas e balanços;

4.º Comissão de posturas, obras, saúde e hygiene publica.

Art. 34. A' comissão de justiça e redacção incumbem leis, pareceres e outros serviços de sua competencia.

Art. 35. A' comissão de orçamento, finanças, exame de contas e balanços, incumbe a organização de tabella de impostos, orçamentos e exame de balanços e contas, além de outros serviços que forem de sua competencia.

Art. 36. A' comissão de posturas, obras, saúde e hygiene publica, incumbe caminhos, calçadas, pontes, canaes, chafarizes, armamento e edificios publicos, limites, estatisticas, agricultura, commercio, industria, saude publica, casas de caridade e outros ramos, que sejam de sua competencia.

Art. 37. Além das commissões referidas haverão outras especiaes incumbidas de qualquer caso que occorrer.



Art. 38. Quando por impedimento prolongado faltar algum membro de comissão, o Presidente nomeará quem o substitua.

Art. 39. A comissão de policia incumbe privativamente ao Presidente, que se regulará pelo disposto nos artigos seguintes :

Art. 40. Os governadores são obrigados a comparecerem ás sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 41. O governador que durante a sessão offender a outro, será convidado pelo Presidente para retirar a expressão ou a dar-lhe a devida satisfação.

Art. 42. O governador que interromper quem estiver fallando, perturbar os trabalhos e não guardar attenção e decoro devido, o presidente o advertirá — dizendo — « attenção » ; e si esta advertencia não for bastante, o Presidente dirá : « Senhor ou senhores governadores, attenção ». Si ainda não bastarem essas advertencias, o Presidente procederá de accordo com os §§ 6.º e 7.º do art. 14.

Art. 43. Quando o governador que estiver fallando divagar da questão ou quizer discutir materia extranha ao debate, o presidente lembrar-lhe-á que se deve restringir ao objecto em discussão.

Art. 44. Só para fazer reclamação sobre a execução de algum artigo do regimento, o governador poderá interromper ao que estiver fallando, o que fará dizendo : « Pela ordem. »

Art. 45. As sessões do Conselho do Governo Municipal serão publicas, e as galerias estarão francas a todos que quizerem assistil-as ; comtanto que não tragam armas, guardem respeito e silencio, não sendo permittido darem signal de approvação do que se passar em sessão.

Si o contrario fizerem, serão admoestados pelos empregados que o Presidente designar, e si o empregado não

for obedecido, communicará ao Presidente, e que fal-o-á sahir da sala ; si o infractor não quizer retirar-se será preso e remetido á autoridade competente com o auto de desobediencia, que o Secretario lavrará.

Art. 46. Durante a sessão nenhum governador chamará á mesa pessoa alguma para tratar de negocios nem mesmo os empregados da casa e si tiver necessidade de algum, pedirá ao Presidente que o faça chamar ; o Presidente porém poderá dar ingresso as pessoas de distincção que pedirem permissão para assistirem as sessões e aos redactores de jornaes ou seus representantes, comtanto que seja fóra dos assentos destinados aos governadores.

Art. 47. Nas sessões solemnes de posse será permittido ao povo o ingresso no recinto das sessões.

Art. 48. Quando algum governador praticar dentro do edificio das sessões do governo municipal qualquer excesso que exija outras providencias, além das que vão autorizadas pelo presente regimento, o Presidente conhecerá do facto e o exporá ao Conselho em sessão afim de que delibere como convier.

Art. 49. Si algum governador quizer fallar sem que tenha obtido a palavra, o Presidente o chamará á ordem simplesmente, ou nominalmente se insistir ; e não sendo obedecido dirá : O senhor F... não tem a palavra ». Si não obstante continuar, o Presidente observará o disposto no artigo 41.

Art. 50. Si o Presidente deixar de cumprir as disposições dos artigos antecedentes, qualquer governador poderá requerer que o faça, e havendo duvida sobre a decisão do Presidente, o Conselho resolverá.

Art. 51. Si o Presidente for o perturbador da ordem, qualquer governador poderá requerer e lh'o observará dizendo : O Sr. Presidente parece estar fora da ordem ». Si com esta observação o Presidente não se contiver, o

governador poderá appellar para o Conselho, afim de que decida da resolução sem que preceda as discussões.

Neste caso o Presidente deixará a cadeira que será occupada por seu substituto e o Conselho decidirá. Si o Presidente não quizer se sujeitar á decisão do Conselho, ou deixar a cadeira, dar-se-á por finda a sessão, e o Secretario fará menção do occorrido na acta.

Art. 52. O Presidente, sempre que julgar conveniente, não só para manter a liberdade da tribuna, a segurança dos governadores e a ordem das sessões, quer na sala respectiva, quer nas immedições poderá requisitar da autoridade a força conveniente para manter a ordem.

CAPITULO V

DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS

Art. 53. As sessões do governo municipal principiarão ao meio dia, e durarão pelo espaço de duas horas consecutivas. Em caso de urgencias e a requerimento de algum governador, a sessão poderá ser prorogada por mais duas horas.

Art. 54. A' hora marcada no artigo antecedente, o Presidente tomando assento e os demais governadores occupando os seus logares, o Secretario procederá a chamada e organizará uma lista dos governadores presentes e dos que faltaram com causa justificada ou sem ella, cujos nomes serão escriptos na acta; achando-se presentes tres governadores o Presidente dirá: « Abre-se a sessão ».

Art. 55. Si passada meia hora, da determinada para abertura da sessão, não comparecerem governadores em numero sufficiente para que ella tenha logar, far-se-á a chamada e não havendo numero legal, o Presidente annunciará: « Não ha sessão por falta de numero legal ».

Art. 56. Aberta a sessão, o Secretario lerá a acta da sessão antecedente, a qual será approvada com as declarações que se offerecerem, ou se considerará approvada si nenhuma reclamação houver. Approvada a acta, será logo assignada pelos governadores presentes e se procederá á leitura do expediente, dos officios, representações, petições e outros papeis dirigidos ao governo municipal; e á medida que forem lidos, o Presidente lhes irá dando o destino conveniente. Depois do expediente seguir-se-á a leitura dos pareceres das commissões, projectos, indicações e requerimentos; e á medida que forem lidos serão logo discutidos e votados, ou ficarão sobre a mesa para entrarem na ordem do dia seguinte.

Art. 57. Começada a sessão uma hora depois, tratar-se-á da materia da ordem dia, annunciando o Presidente: « Tendo dado a hora do expediente, passa-se á ordem do dia » ou antes dessa hora si achar exgottado o expediente.

Art. 58. Não havendo materia para ser tratada na primeira parte da ordem do dia, passar-se-á á discussão das materias adiadas ou que forem dadas para a segunda parte do dia.

Art. 59. A ordem do dia só poderá ser alterada no caso de urgencia ou adiamento, a requerimento de algum governador, e sendo o requerimento submettido á votação.

Art. 60. Urgente para interromper a ordem do dia, só se deve considerar aquelle negocio cuja decisão exige toda brevidade no seu andamento.

Art. 61. Seja qual for o estado em que se achar a discussão, o adiamento poderá ser proposto verbalmente por qualquer governador, devendo este motival-o e determinar o prazo.

Art. 62. Fora dos casos de urgencia nenhuma materia poderá ser posta em discussão sem que tenha sido dada para ordem do dia, e sem que preceda parecer sobre ella,

dado pela respectiva comissão, salvo si o Conselho julgar desnecessaria.

Art. 63. Nenhuma deliberação será tomada sem que a materia tenha sido posta em discussão, salvo os casos de urgencia.

Art. 64. Qualquer governador poderá propôr e discutir o que lhe parecer conveniente. As propostas serão por escripto, datadas e assignadas e depois de lidas pelo Secretario, o Presidente consultará ao Conselho si o julgar objecto de deliberação; si o Conselho votar pela negativa será a proposta regeitada, — si porém for julgada objecto de deliberação, será ella numerada e entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 65. Si algum governador requerer que a proposta vá a comissão, e for approved o requerimento, terá a proposta este destino.

Art. 66. A comissão a quem for presente qualquer proposta, poderá indicar a acceitação ou regeitação della ou mesmo reformal-a.

Art. 67. Os pareceres apresentados por comissão serão julgados desde logo objecto de deliberação, e entrará na ordem dos trabalhos.

Art. 68. São considerados requerimentos ainda mesmo que outro nome se lhes dê:

1.º As moções de algum governador ou comissão, que tiverem por fim approvação de objectos ou simples expediente, como pedir informação ou esclarecimentos;

2.º Pedido de dispensa de alguma comissão, ou de qualquer providencia que as circumstancias exigirem sobre objecto de simples economia de trabalho do Conselho, ou policia da casa;

3.º A nomeação de alguma comissão especial; — pedido de levantamento da sessão por motivo de lucto ou

regosijo publico; e a apresentação de qualquer medida atinente aos fins do Conselho do Governo Municipal, sobre assumptos que entendam com suas funcções.

Art. 69. Os requerimentos de que trata o artigo antecedente serão submittidos á discussão.

Art. 70. As emendas, additivos e os substitutivos serão postos em discussão conjunctamente com o projecto.

Art. 71. Nas discussões, o auctor do projecto, ou relator da comissão poderá fallar duas vezes; os outros governadores só poderão fazel-o uma vez.

Art. 72. A todos os governadores é permittido explicar as expressões que não tenham sido tomadas no verdadeiro sentido.

Art. 73. Todos os projectos de lei ou resoluções passarão por duas discussões, sendo a primeira sobre o seu texto.

D'uma a outra discussão haverá pelo menos o intervallo de 24 horas.

Na discussão qualquer governador poderá enviar as emendas ou substitutivos que quizer, que serão acceitas ou não, para entrar em discussão. A votação se fará por artigos e assim as emendas. Approved definitivamente o projecto, irá á comissão de redacção para pôl-o em termos.

Art. 74. Redigido o projecto pela comissão, será apresentado ao Presidente que o mandará lêr, submittendo em seguida á redacção e approvação do Conselho que só poderá emendal-o, si elle contiver incongruencias ou contradicções e neste caso se abrirá uma nova discussão.

Art. 75. Quando qualquer materia esteja sufficientemente discutida, poderá ser requerido o encerramento da discussão, soltando-se estes sem debates.

Art. 76. Regeitados pelo Conselho qualquer projecto ou propostas só poderão ser novamente apresentados na

segunda sessão ordinaria do anno seguinte; e na sessão em que d'ella se tratou nas disposições, não poderão ser incluídos em outro projecto ou proposta.

Art. 77. No principio de qualquer discussão é permittido a qualquer governador pedir a palavra, pela ordem, para propor o melhor meio de dirigi-la, o que tambem será permittido no fim da discussão para estabelecer a melhor ordem da votação.

Art. 78. Sempre que se apresentar mais de um projecto ou proposta sobre o mesmo assumpto, haverá deliberação preliminar sobre a preferencia d'um delles para entrar na ordem dos trabalhos ou sinão todos enviados a uma comissão para reduzi-lo a um só, si o Conselho assim deliberar. Sobre a preferencia não se admittirá discussão.

Art. 79. Sem que esteja presente metade e mais um dos governadores, nem um assumpto será posto em discussão. Todas as votações serão symbolicas, dizendo o Presidente: « Os senhores que approvam... queiram-se levantar. » Respondendo-se — sim ou não. — Si o resultado da votação não offerecer duvida, o Presidente o publicará; no caso contrario ou quando algum governador requerer que sejam contados os votos, o Presidente dirá: « Os senhores que votaram contra, queiram levantar-se. » Havendo votação nominal o Secretario fará a chamada pela lista, e o Presidente irá tomando nota dos que disseram: sim ou não, — dando-se empate ficará a materia adiada para a sessão do dia seguinte; e se nessa sessão ainda houver empate considerar-se-á a materia rejeitada.

Art. 80. A votação por escrutinio secreto será feito por meio de cédulas em urna, contadas e apuradas.

A votação uma vez começada não poderá ser interrompida.

Art. 81. Nenhum governador, desde que esteja presente, poderá abster-se de votar, salvo quando se tratar de

negocio de seu interesse ou de seus ascendentes ou descendentes, sogro ou genro, irmão ou cunhado enquanto durar o cunhadio.

CAPITULO VI

DAS PROMULGAÇÕES DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 82. Todos os actos legislativos que o Governo Municipal adoptar para ter execução terão os seguintes dizeres: — O povo do município da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes, decreta.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. As deliberações ou resoluções do Conselho tomadas em sessão e durante estas serão assignadas por todos os governadores.

Art. 84. A deliberação do Governo Municipal que tiver por fim ordenar o cumprimento da postura, leis e outro objecto de sua competencia, será assignada pelo Presidente, sendo por portaria quanto aos empregados, e por officio á outras pessoas.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
6 de Abril de 1893.

Carlos Avancini, presidente.

Francisco Villanova.

Alexandro Felipe.

Luigi Rosi.

Giorgio Fedeli Martinelli.

Publicado nesta Secretaria do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, em 6 de Abril de 1893. — O Secretario, *Manoel Lauriano do Bomfim Junior*.

DECRETO N. 5 DE 7 DE MAIO DE 1893

Que regula as concessões dos lotes urbanos do patrimonio do municipio da Villa de Santa Thereza e os respectivos deveres dos foreiros.

O povo do municipio de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

DAS CONCESSÕES

Art. 1.º As concessões dos lotes urbanos dos terrenos do patrimonio do municipio de Santa Thereza, serão feitas unicamente por aforamento perpetuo.

Art. 2.º Qualquer pessoa que pretender aforar lotes urbanos, deverá requerer ao Presidente do Governo Municipal, declarando na petição o lugar onde requerer o lote.

Art. 3.º As concessões de lotes urbanos só se fará aquelle que delle necessite para immediata edificação.

Art. 4.º Caso por motivo justificado e attendiveis, o Governo não possa fazer a immediata edificação o Governo Municipal conhecedor do caso, dará um prazo razoavel para a realisação de tal edificação.

Art. 5.º O Presidente do Governo Municipal mandará que o Secretario do mesmo Governo informe as petições, pedindo concessões de lote, para então, de conformidade com as informações dar o seu despacho.

Art. 6.º Concedido o lote urbano será expedido o titulo definitivo que, registrado no livro dos registros dos terrenos do patrimonio do municipio, pagos os direitos devidos, será assignado pelo Presidente do Governo Municipal.

§ Unico. O prazo para o concessionario solicitar o titulo definitivo é de 60 dias a contar da data do despacho da concessão; caducando a concessão se dentro deste prazo não for solicitado o titulo.

DOS FOREIROS

Art. 7.º A pessoa que obtiver concessão de lote urbano solicitará o respectivo titulo dentro do prazo estabelecido no § unico do art. 6.º que, obtido, entrará no pleno direito de foreiro perpetuo com todas as garantias de possuidor.

Art. 8.º O foreiro não poderá traspasar a outrem o direito de foreiro de lote urbanos sem previa licença do Governo Municipal.

§ Unico. O Governo Municipal só poderá consentir tal traspasse de conformidade com os arts. 3.º e 12.

Art. 9.º Consentido o traspasse será expedido outro titulo ao novo adquirente e archivado na Secretaria do Governo Municipal o titulo do foreiro que traspassou o seu direito de foreiro tendo-se em vista o art. 3.º

Art. 10. Os proprietarios dos predios edificados em lotes urbanos quando venderem os ditos predios, deverão isto communicar ao Governo Municipal para os devidos effeitos.

Art. 11. Os foreiros pagarão o foro a razão de 2,5 % sobre o valor total de 100 réis, por metro quadrado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. O requerente para traspassar a concessão de lotes urbanos deverão juntar em suas petições os documentos que justifiquem não só a legitimidade do direito pleno de foreiro como a causa do traspasse.

Art. 13. Fora do perimetro da Villa, poderá ser concedido aforamento perpetuo de lotes de terras no patrimonio da Villa, para pastos ou tiragem de madeiras.

Art. 14. E' garantido o direito de foreiro aos antigos possuidores de bemfeitorias em terrenos do patrimonio do municipio, para o que deverão legitimar o terreno que comprehende as bemfeitorias de conformidade com o presente regulamento.

Art. 15. Todo e qualquer foreiro dos lotes urbanos feito por concessão anterior a este regulamento serão obrigados a registrar os lotes no prazo de 90 dias, a contar da data do edital para este fim affixado, sob pena de caducar a concessão feita.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, em 7 de Maio de 1893.

Carlos Avancini, presidente.

Francisco Villanova.

Alexandro Felipe.

Luigi Rosi.

DECRETO N. 6 DE 7 DE MAIO DE 1893

Crêa a Milicia Municipal da Villa de Santa Thereza.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Art. 1.º Fica creada a Milicia Municipal da Villa de Santa Thereza a qual será composta de um commandante, dous cabos e doze praças, as quaes perceberão os vencimentos de conformidade com a tabella annexa.

Art. 2.º Será nomeada uma commissão dentre os governadores municipaes para elaborar o regulamento da dicta milicia o qual será submettido a approvação do Governo Municipal.

Art. 3.º Em vista da urgencia necessidade do funcionamento da milicia fica o Presidente do Governo Municipal desde já autorizado a nomear o alferes-commandante e a assentar praças as pessoas que se apresentarem para isso devendo ter em vista serem pessoas sadias e de bons costumes.

Art. 4.º O tempo de praça na Milicia Municipal é de um a dous annos, fazendo a pessoa que quizer assentar praça a declaração no acto do assentamento, qual o tempo que prefere.

Art. 5.º O regulamento da Milicia Municipal será organizado de accordo com a Constituição do Estado e o decreto n. 25 de 19 de Abril deste anno.

Art. 6.º Fica igualmente o Presidente deste Governo Municipal autorizado a providenciar o que fôr urgente para cumprimento deste decreto.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, em 7 de Maio de 1893.

Carlos Avancini, presidente.

Francisco Villanova.

Alexandro Felipe

Giorgio Fedeli Martinelli

Tabella a que se refere o Decreto n. 6 de 7 de Maio de 1893

PESSOAL	SOLDO — MENSAL	SOLDO — DIARIO	GRATIFI- CAÇÃO DO GOVERNO	TOTAL
1 Alferes-commandante	60\$000		30\$000	90\$000
2 Cabos		2\$000	500	4\$000
12 Praças.....		2\$000	500	24\$000

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 7 de Maio de 1893.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova
Alexandro Felipe.
Giorgio Martinelli.

DECRETO N. 7 DE 8 DE MAIO DE 1893

Autoriza o Presidente do Go-
verno a despende até a quantia de
um conto de réis para diversas
obras.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Es-
tado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Art. 1.º Fica o Presidente do Governo Municipal
desta Villa autorizado a despende até a quantia de um

conto de réis para ser applicado em diversos reparos de
que é necessario no caminho que desta Villa vae a cidade
do Cachoeiro e em outros pontos que for de maior conve-
niencia.

Art. 2.º O Presidente do Governo poderá contractar
com pessoa idonea e independente de chamar concurren-
tes para o referido concerto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 8 de Maio de 1893.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova.
Alexandro Felipe.
Luigi Rosi.

DECRETO N. 8 DE 8 DE MAIO DE 1893

Manda reconstruir o edificio em
que funciona o Governo Municipal.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Es-
tado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Art. 1.º Fica o Governo Municipal desta Villa autori-
sado a mandar fazer os reparos que é necessario no edifi-
cio em que funciona as sessões deste Governo, a escola
publica e quartel.

Art. 2.º O Presidente do Governo depois de mandar
orçar a obra chamará concorrentes para no prazo de trinta
dias apresentar nesta Secretaria e em carta fechada as
suas propostas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 8 de Maio de 1893.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova.
Alexandro Felippe.
Luigi Rosi.

DECRETO N. 9 DE 8 DE MAIO DE 1893

Manda concertar os de
estrada que desta Villa vae ao lo-
gar denominado Caldeirão e o ra-
mal que vae ao rio das Tabocas.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Es-
tado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Art. 1.º Fica o Presidente do Governo Municipal
desta Villa autorizado a despende a quantia necessaria
para o concerto que é preciso na estrada que desta Villa
vae ao Caldeirão e o ramal que desta Villa vae ao rio das
Tabocas.

Art. 2.º Depois de orçada a obra o Presidente do
Governo Municipal chamará concurrentes para o referido
concerto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 8 de Maio de 1893.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova.
Alexandro Felippe.
Luigi Rosi.

DECRETO N. 10 DE 3 DE JULHO DE 1893

Regula os concertos das estra-
das publicas do municipio.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Es-
tado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Considerando ser de grande necessidade os concertos
de diversos pontos das estradas do municipio;

Considerando mais, que, para taes concertos não houve
concurrentes

RESOLVE

Art. 1.º Fica sem effeito os decretos de ns. 7, 8 e 9
de 8 de Maio de 1893, que autorisavam orçar e pôr em
asta publica diversos concertos das estradas publicas do
municipio, as quaes serão feitas por administração do Go-
verno Municipal.

Art. 2.º O Presidente do Governo nomeará uma
pessoa idonea a qual incumbirá a administração dos tra-
balhos de conformidade com o regulamento annexo.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o presente de-
creto será sujeito a fiscalisação dos fiscaes concernentes aos
respectivos districtos.

Art. 4.º O Presidente do Governo providenciará na forma mais conveniente para a boa execução do presente Decreto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 3 de Julho de 1893.

Carlos Avancini, presidente.
Alexandro Felippe
Fedeli Martinelli.
Luigi Rosi.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 10 de 3 de Julho de 1893

Art. 1.º Os concertos de que é necessario fazer-se em diversos pontos das estradas do municipio serão feitos por administração do Governo Municipal.

Art. 2.º O Presidente do Governo nomeará uma pessoa de sua confiança para o cargo de administrador dos trabalhos do municipio, percebendo a diaria de 6\$000 nos dias que estiver em serviço, ao qual incumbe:

§ 1.º Cumprirá as ordens que lhe forem dadas pelo Presidente do Governo.

§ 2.º Angariar trabalhadores quanto for necessario; estipular-lhes a diaria conforme os merecimentos de cada um.

§ 3.º Fazer mensalmente a folha do pagamento.

§ 4.º Receber do procurador do Governo a importancia da folha depois de passado o visto pelo Presidente, passar o competente recibo e fazer o pagamento aos trabalhadores.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 3 de Julho de 1893.

Carlos Avancini, presidente.
Alexandro Felippe.
Fedeli Martinelli.
Luigi Rosi.

DECRETO N. 11 DE 3 DE JANEIRO DE 1894

Orça a receita e fixa a despesa
para o exercício de 1894.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes.

DECRETA

Art. 1.º A receita do municipio de Santa Thereza, para o anno financeiro de 1894 é orçada em que o Governo Municipal fará arrecadar pelas seguintes verbas:

TITULO I

INDUSTRIAS E PROFISSOES

§ 1.º 60\$000 sobre engenho que fabricar aguardente e assucar, quer sejam de motor a vapor ou hydraulico, 40\$000 sobre os mesmos quando movido por outros motores; 20\$000 sobre os mesmos quando fabricarem somente assucar e 10\$000 sobre o fabrico da rapadura. 720\$000

Fica comprehendido a venda dos referidos generos nos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º 50\$000 sobre casa que vender pol- vora e outras munições	450\$000
§ 3.º 60\$000 sobre casa que vender ar- mamento	540\$000
§ 4.º 40\$000 sobre casa de bilhar ou ou- tros jogos permittidos	
§ 5.º 50\$000 sobre casa ou individuos que vender bilhete de loteria	
§ 6.º 100\$000 sobre casa especial de joa- lheiro	
§ 7.º 250\$000 sobre casa de negocio de 1ª classe; 220\$000 para as de 2ª; 150\$000 para as de 3ª; 100\$000 para as de 4ª e 60\$000 para as de 5ª. Considerando-se de 1ª as que tive- rem o fundo capital maior de 20:000\$000; de 2ª as de 15:000\$000 a 20:000\$000; de 3ª de 10:000\$000 a 15:000\$000; de 4ª as de 5:000\$000 a 10:000\$000 e as de 5ª de 5:000\$000 para menos	4:510\$000
§ 8.º 40\$000 sobre taxa de venda de aguardente, licor e outras bebidas espirituosas, doces fermentados, espumantes nacionaes ou estrangeiros; comprehendendo este imposto os armazens que venderem por atacado ou a va- rejo	2:280\$000
§ 9.º 30\$000 sobre casa de negocio que vender drogas ou medicamentos nacionaes ou estrangeiros, aonde não houver pharmacia e havendo 100\$000	960\$000
§ 10. 60\$000 sobre casa especial de dro- garia ou pharmacia	
§ 11. 80\$000 sobre hotel	160\$000

§ 12. 50\$000 sobre hospedaria ou casa de pasto	100\$000
§ 13. 20\$000 sobre botequim	
§ 14. 50\$000 sobre padaria ou confeitaria	200\$000
§ 15. 100\$000 sobre fabrica de cerveja, licores ou outras bebidas e refinação de assucar	400\$000
§ 16. 50\$000 sobre casa especial que vender fumo, seus preparos e artigos concer- nentes a este ramo de negocio; pagando 50\$000 as outras casas de negocios que commerciareem neste genero e não havendo, 20\$000	
§ 17. 100\$000 sobre joalheiros ambulan- tes que venderem joias dentro do municipio	200\$000
§ 18. 60\$000 sobre fabricas de cigarros ou charutos	60\$000
§ 19. Sobre armazem que cobrar arma- zenagem	
§ 20. 30\$000 sobre negociante de ani- maes vaccum, muar, cavallar e cerdum	120\$000
§ 21. 50\$000 sobre medicos, advogados, solicitadores, procuradores de causas, tabelliães, engenheiros, agrimensores e padres que exer- cerem sua profissão e residentes no municipio	150\$000
§ 22. 50\$000 sobre agenciadores de fre- guezes, inculcadores de casas de commissões e de qualquer empreza, companhia ou associação que não tenha fins puramente humanitarios; sendo 25\$000 para os domiciliados no municí- pio, exceptuando-se os individuos que tenham pago neste municipio o imposto de industria que exercerem	150\$000
§ 23. 50\$000 sobre mascate de fazendas, armariinho, ferragem e outros artigos quando	

os mascates forem estabelecidos no municipio,
80\$000 quando não forem 300\$000

§ 24. 50\$000 sobre photographia ou casa
estabelecida effectiva ou temporariamente para
tirar retrato de qualquer systema 50\$000

§ 25. 60\$000 sobre officina de celleiro,
colchoeiro ou bahuleiro, officinas de alfaiate,
sapateiro, marceneiro, carpinteiro, funileiro, fer-
reiro, tanoeiro, pintor e outras não especificadas. 550\$000

§ 26. 50\$000 sobre dentista

§ 27. 50\$000 sobre casas que venderem
artigos fabricados ou preparados fora do muni-
cipio, aonde existam delles fabricas ou officina. 100\$000

§ 28. 100\$000 sobre agente ou compra-
dores de café que não forem negociantes esta-
belecidos no municipio

§ 29. 30\$000 sobre serraria movida a
agua; 50\$000 movida a vapor. 30\$000

§ 30. 30\$000 sobre engenho a vapor ou
hydraulico que auferir lucro por beneficiar café;
e 15\$000 por outros motores

§ 31. 10\$000 por noite sobre circo vo-
lante, espectaculos, cosmoramas e outros não
especificados que tirarem lucro

TITULO II

IMPOSTO PREDIAL

§ Unico. 10 % sobre o valor locativo de
predios na Villa e povoações, pagando metade
os habitados effectivos ou temporariamente pe-
los respectivos proprietarios

TITULO III

IMPOSTOS URBANOS

§ 1.º 25 % de foro sobre o valor de 100
réis por metro quadrado dos terrenos do patri-
monio da municipalidade

§ 2.º 5\$000 de laudemios por transfe-
rencia dos lotes urbanos municipaes

§ 3.º 1\$000 por metro corrente de terre-
nos baldios

TITULO IV

MULTAS POR INFRACÇÃO DE POSTURAS E OUTRAS LEIS

§ 1.º Multas por infracção de leis, regu-
lamentos, contractos e posturas municipaes, in-
clusive juros de 5 % pela móra do pagamento
dos impostos e da entrega das rendas a cargo
dos fiscaes e das contas do procurador fóra
dos prazos estabelecidos por lei

§ 2.º 20 % sobre a divida activa

TITULO V

EMOLUMENTOS

§ 1.º 10\$000 sobre titulo de foreiro

§ 2.º 5\$000 sobre registro de titulo de
foreiro

§ 3.º 1\$000 pelo registro dos titulos dos
empregados municipaes

§ 4.º 2\$000 pelo registro de portaria de
licença dos empregados municipaes

§ 5.º 2 0/0 sobre o valor da arrematação ou contracto de estradas, obras e outros serviços municipaes pagos na occasião das assignaturas dos respectivos contractos.

§ 6.º 10 0/0 sobre qualquer transferencia de contracto com o Governo Municipal e de 3 0/0 quando houver prorrogação de prazo tantas vezes quantas forem

TITULO VI

RENDAS ANNEXAS

§ 1.º Divida activa

§ 2.º Receita eventual.

§ 3.º Saldo do exercicio anterior

Art. 2.º As despesas do municipio de Santa Thereza para o exercicio de 1894 é fixada na quantia de 16:733\$760 distribuida pelos seguintes titulos:

TITULO I

PESSOAL MUNICIPAL

§ 1.º Secretario

§ 2.º Procurador

§ 3.º Fiscal da Villa.

§ 4.º 3 fiscaes a

§ 5.º Porteiro.

§ 6.º Guarda do cemiterio

TITULO II

§ 1.º Publicações e actos do Governo.

§ 2.º Expediente e compra de livros

TITULO III

PROVIDENCIA MUNICIPAL

§ 1.º Subsidio a instrucção.

§ 2.º Soccorro á população em caso de calamidade

TITULO IV

OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAES

§ 1.º Limpeza e conservação das ruas e chãos

§ 2.º Obras publicas do municipio

TITULO V

DESPEZA DIVERSA

§ 1.º Gratificação ao engenheiro encarregado das obras publicas do municipio

§ 2.º Custas judiciarias

§ 3.º Eventuaes.

§ 4.º Exercicios findos.

§ 5.º Milicia Municipal.

§ 6.º Illuminação publica.

§ 7.º Ao encarregado da illuminação

Art. 3.º O Presidente do Governo Municipal é autorizado a abrir os creditos supplementares precisos para occorrer as despesas decretadas no presente orçamento, submittendo-os a immediata approvação do Governo.

Art. 4.º Ao Governo Municipal compete, sobre proposta do respectivo Presidente, autorizar a abertura de créditos extraordinários.

Art. 5.º Fica o Presidente do Governo Municipal autorizado a despendar a quantia necessária para aquisição e collocação de oito lampadas belgas para a iluminação desta Villa tomando as medidas precisas para o bom funcionamento da referida iluminação.

Art. 6.º Todas as sobras das diversas verbas serão applicadas á despeza com obras publicas.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, em 3 de Janeiro de 1894.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova.
Alexandro Felipe.
Luigi Rosi.

DECRETO N. 12 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1894

Regulariza o imposto de foreiro dos terrenos do patrimonio do Governo Municipal.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Considerando que os terrenos do patrimonio do municipio nem todos são prazos, tem o mesmo valor devido a localidade e sua fertilidade.

Considerando que o imposto de que trata o § 1.º, titulo III do Decreto n. 11 de 3 de Janeiro de 1894, não pôde ser cobrado tanto de um como dos outros devido a sua differença em valor;

Considerando mais que será de grande necessidade, digo, de grande difficuldade dos foreiros pagarem taes impostos devido á falta de rendimento de alguns terrenos;

RESOLVE

Art. 1.º Os terrenos do patrimonio da Villa de Santa Thereza serão considerados de 1ª, 2ª e 3ª classe.

Art. 2.º O imposto de que trata o § 1.º, tit. III do Decreto n. 11 de 3 de Janeiro de 1894 será cobrado de conformidade com a tabella annexa.

Art. 3.º O procurador do Governo classificará o terreno de conformidade com o valor.

Art. 4.º A classificação dos terrenos será regulada pela qualidade do terreno e sua localidade.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza, 10 de Fevereiro de 1894.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova.
Alexandro Felipe.
Luigi Rosi.

Tabella a que se refere o Decreto n. 12 de 10 de Fevereiro de 1894

IMPOSTO DOS FOREIROS DO MUNICIPIO DA VILLA DE SANTA THEREZA

Classe	Valor	Imposto
1. ^a	100 réis	25 %
2. ^a	60 »	25 %
3. ^a	30 »	25 %

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 10 de Fevereiro de 1894.

Carlos Avancini, presidente.
Francisco Villanova.
Alexandro Felipe
Luigi Rosi.

DECRETO N. 14 DE 13 DE JANEIRO DE 1896

Promulga o orçamento municipal para o exercício de 1896.

O povo do municipio da Villa de Santa Thereza, Estado do Espirito Santo, por seus representantes

DECRETA

Art. 1.^o Fica em vigor o orçamento municipal do anno 1895, com o augmento de 40 % (quarenta por cento) sobre cada imposto.

Art. 2.^o Os mascates que não forem estabelecidos no municipio pagarão de imposto de industria e profissão 500\$000 (quinhentos mil réis) de uma só vez, — aquelles que forem os proprios conductores de suas caixinhas, bahús, etc., e aos que mascatearem cujas mercadorias forem transportadas em animaes, pagarão 800\$000 (oitocentos mil réis) de uma só vez, e que não sejam elles tambem estabelecidos no municipio.

Art. 3.^o Os respectivos fiscaes na occasião de darem aos mascates o conhecimento ou talão do pagamento do imposto, grudarão no interior das caixinhas, bahús ou outros misteres que os mascates sirvam-se para accommodações dos seus generos — um papel com as declarações da data do pagamento, nome do mascate, a importancia do imposto e a assignatura do fiscal cobrador, bem assim, no verso do conhecimento serão declarados os caracteristicos do mascate que pagar.

Art. 4.^o Fica concedido ao escrivão do jury desta comarca de Santa Thereza a gratificação annual de 500\$000 (de quinhentos mil réis).

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Governo Municipal da Villa de Santa Thereza,
em 13 de Janeiro de 1896.

Francisco Villanova, presidente.
Alexandro Felipe.
Luigi Rosi.



3,56 / 24,28
2,55 / 15,75